



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.698 - PE (2014/0058203-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : GILBERTO AUGUSTO CRUZ REIS
ADVOGADOS : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA E OUTRO(S)
PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO LUIZ VIANA NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações do agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.698 - PE (2014/0058203-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GILBERTO AUGUSTO CRUZ REIS
ADVOGADOS : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA E OUTRO(S)
PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO LUIZ VIANA NOGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- GILBERTO AUGUSTO CRUZ REIS interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que *não há nos autos qualquer prova apta a minimamente demonstrar que o Agravante exerça a posse sobre um bem comum, uma praça, nos termos da Lei de parcelamento do solo urbano, incorrendo o acórdão em contradição, tanto com a prova dos autos, como com a legislação que disciplina a questão* (e-STJ fls. 1.049).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.698 - PE (2014/0058203-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 1.036/1.038):

1.- GILBERTO AUGUSTO CRUZ REIS interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Rel. Des. FRANCISCO CAVALCANTI), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 961):

PRETENSÃO DE USUCAPIÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE POSSE SOBRE O BEM. BEM PÚBLICO, TITULADO, OU NÃO É INSUSCEPTÍVEL DE USUCAPIÃO.

1. PRETENSÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL FUNDADA EM ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS;

2. IMÓVEL CUJA UTILIZAÇÃO CONSISTE EM PRAÇA UTILIZADA COMO MIRANTE;

3. INEXISTÊNCIA DE ANIMUS DE DONO;

4. MERO EQUIVOCO EM PLANTAS TOPOGRÁFICAS NÃO CORRESPONDENTES AO IMÓVEL QUE SE PRETENDE USUCAPIR NÃO ASSEGURAM ESSE DIREITO NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL;

5. TERRENOS EVENTUALMENTE SEM TITULAÇÃO SE ENQUADRARIAM, NO CASO, NO CONCEITO DE TERRAS DEVOLUTAS ESTADUAIS, BENS PÚBLICOS INSUSCEPTÍVEIS DE USUCAPIÃO.

6. RECURSO DO ESTADO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS, NÃO PROVIDO O RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 979/982).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou o Agravante violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Além disso, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0058203-1

AgRg no
AREsp 488.698 / PE

Números Origem: 00186285120044058300 14563 186285120044058300 200483000186289
20048300018628901

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO AUGUSTO CRUZ REIS
ADVOGADOS : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA E OUTRO(S)
PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO LUIZ VIANA NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO AUGUSTO CRUZ REIS
ADVOGADOS : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA E OUTRO(S)
PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO LUIZ VIANA NOGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.